Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

29/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

ADV.(A/S) :RODRIGO AIACHE CORDEIRO

ADV.(A/S) :GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO

Intdo.(a/s) : o Secretário de Defesa Agropecuária, do

Ministério da Agricultura, Pecuária e

ABASTECIMENTO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMENTA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias nºs 389 e nº 394 da SDA/MAPA, que estabelecem o calendário de semeadura de soja, referente à safra 2021/2022, em caráter obrigatório e em âmbito nacional. Impugnação voltada contra a majoração do prazo para a semeadura da soja nos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso. Ausência de indicação do vício de inconstitucionalidade e seus fundamentos jurídicos relativamente aos demais entes federativos. Apreciação do pedido nos limites da irresignação deduzida na peça inaugural. Não observância do dever de motivação do pedido. Maior ônus argumentativo para questões de ordem técnico-científica. Normas temporárias e exaurimento de sua eficácia pelo decurso do tempo. Perda superveniente do objeto. Irrelevância dos efeitos residuais concretos. Inexistência de ultra-atividade da norma. Persistência da controvérsia constitucional não demonstrada. Renovação, ano a ano, do quadro fático-normativo. Agravo regimental não provido.

1. Ao contrário do alegado no recurso, não foi a decisão que operou a limitação geográfica do pedido. Essa limitação decorre do próprio pedido, tal qual formulado, encontrando suporte expresso na petição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ADPF 923 AGR / DF

inicial, que detalhou os vícios de inconstitucionalidade somente em relação aos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso. Relativamente aos demais entes federativos, o arguente não se desonerou de seu dever de motivar o pedido (art. 3º da Lei nº 9.882/99; art. 3º da Lei nº 9.868/99), indicando em que consistiria a suposta inconstitucionalidade e quais os respectivos fundamentos jurídicos.

- 2. A impugnação de questões de ordem eminentemente técnica como se tem na hipótese dos autos exige do arguente um maior ônus argumentativo. É necessário demonstrar, de forma minudente e minimamente plausível, com suporte em dados fáticos e científicos confiáveis, que a opção concretizada na norma atacada não se encontra fundada no mínimo de respaldo científico, que fere o consenso científico vigente, ou, ainda, caminha em direção oposta a esse consenso, o que não aconteceu.
- 3. Conforme entendimento da Corte, "ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não esteja vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir aberta), não cabe ao órgão jurisdicional, diante de postulação formulada de maneira incompleta, sub-rogar-se no papel do autor, elegendo os motivos que poderiam justificar o eventual acolhimento da pretensão" (ADI nº 4831/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/3/22). A função jurisdicional do Supremo tribunal Federal é exercida nos limites do pedido formulado, que deve ser específico e estar bem delimitado, além de encontrar suporte em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (v.g., ADI nº 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, publicado no DJ de 20/2/04).
- 4. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a extinção de vigência da norma impugnada, a alteração substancial de seu conteúdo ou o exaurimento dos efeitos das normas temporárias como no caso em apreço acarretam a perda superveniente de objeto da ação, independentemente da existência de efeitos residuais concretos, os quais devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes.
 - 5. A irresignação deduzida nos autos diz respeito ao calendário de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

ADPF 923 AGR / DF

plantio da soja estipulado exclusivamente para a safra 2021/2022, referindo-se a norma de vigência temporária cuja eficácia – nos limites do pedido formulado – já se exauriu. Quadro fático-normativo que se caracteriza pela nota de inquestionável mutabilidade, não se podendo presumir pela subsistência da controvérsia constitucional.

- 6. Exame de mérito inviabilizado, seja pela perda superveniente do objeto da arguição em decorrência do exaurimento da eficácia da norma, seja pela aparente inépcia da inicial, ocasionada pela confusão entre os institutos do "Vazio Sanitário" e do "Calendário de Semeadura", cuja identificação só foi possível após a mínima instrução dos autos, o que provavelmente induziria, caso superado o óbice processual, a conclusões equivocadas e a erros de julgamento na apreciação de relevante política pública.
 - 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 19 a 26/8/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

29/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	:RODRIGO AIACHE CORDEIRO
ADV.(A/S)	:GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
INTDO.(A/S)	:O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO
	Ministério da Agricultura, Pecuária e
	ABASTECIMENTO
Proc.(a/s)(es)	: Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** contra decisão monocrática mediante a qual extingui o processo sem resolução de mérito dada a perda superveniente de seu objeto em decorrência do exaurimento da eficácia das normas impugnadas (eDoc. 101).

Segundo relata o agravante, "a ação constitucional ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) busca atacar as Portarias nº 389/2021 e 394/2021, ambas emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)", que teriam alterado o calendário de semeadura da soja, ignorando "preceitos fundamentais erigidos pela Constituição", bem como "estudos técnico-científicos para o combate de pragas que assolam e ameaçam a sustentabilidade do agronegócio nacional" (fl. 2, eDoc. 105).

Narra que, na decisão ora impugnada, foi considerada a existência de suposta limitação geográfica dos pleitos apresentados, concluindo-se pela perda de objeto da arguição, uma vez que, para os estados mencionados na inicial – quais sejam: Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso – já teriam sido "alcançadas as datas-limites estabelecidas pelos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

ADPF 923 AGR / DF

atos normativos" para a semeadura de soja no ano de 2022 (fl. 7, eDoc. 105).

Sustenta o recorrente que a insurgência contra os atos normativos "abarca sua aplicação em todas as unidades da federação e não somente nas indicadas em específico no bojo do *decisum* vergastado", o que teria sido reiterado em petição que precedeu a decisão recorrida (fl. 8, eDoc. 105). Defende, então, que "os atos atacados seguem regulando o plantio de soja em alguns estados, como Alagoas e Amapá, cujas janelas de semeadura somente findarão em junho/2022 e julho/2022".

Assevera que as Portarias do MAPA possuem ultra-atividade, "sendo certo que os malferimentos a preceitos constitucionais aqui trabalhados somente findarão mediante a prolação de decisão com efeito vinculante e geral" (fls. 9 e 10, eDoc. 105).

Aduz, outrossim, que

"tais diplomas normativos continuam a produzir efeitos residuais claros e, sobretudo, relevantes que ocasionarão grave risco à produção nacional de soja e, consequentemente, à economia brasileira, na qual o setor agroexportador constitui importantíssima atividade" (fls. 11 e 12, eDoc. 105).

Argumenta, por último, que seria "contraproducente e dispendioso fazer com que, periodicamente, seja proposta nova ação que tenha os mesmos contornos da presente".

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e, no mérito, pede seu integral provimento "a fim de que seja desconstituída a decisão terminativa recorrida, para que se siga com a regular apreciação do mérito" (fl. 18, eDoc. 105).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

29/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 923 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de agravo interno interposto pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** contra decisão monocrática mediante a qual extingui o processo sem resolução de mérito, dada a perda superveniente de seu objeto em decorrência do exaurimento da eficácia das normas impugnadas (eDoc. 101).

No caso, ao analisar a peça prefacial, entendi que, conquanto tenha sido formulado pedido genérico, em verdade, a irresignação do autor está restrita ao elastecimento do prazo para plantio da soja nos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e, notadamente, no Estado de Mato Grosso, já tendo sido alcançadas, inclusive, as respectivas datas-limite, motivo pelo qual estaria esvaziado o próprio objeto da arguição.

No recurso interposto, o agravante insurge-se, primeiramente, contra "a limitação geográfica apontada no **decisum**", sustentando que a menção a alguns estados específicos da Federação não significa que a insurgência se refira apenas a esses entes.

Afirma, de outro lado, que – ainda que assim não se entenda, é dizer, mesmo que se mantenha a dita limitação geográfica – seria possível a análise meritória, uma vez que as portarias geram efeitos residuais que se perpetuarão no tempo.

Invoca o recorrente, por fim, "a possibilidade de ultra-atividade da regulação atécnica" para justificar a subsistência do objeto da ação, alegando que seria "contraproducente e dispendioso fazer com que, periodicamente, seja proposta nova ação que tenha os mesmos contornos".

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, **impõe-se** o conhecimento do presente agravo interno.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

ADPF 923 AGR / DF

porquanto os argumentos expendidos pelo recorrente não são capazes de rechaçar ou infirmar o entendimento perfilhado na decisão recorrida, como passo a demonstrar.

Inicio por ressaltar que, ao contrário do alegado no recurso, não foi a decisão que operou "a limitação geográfica" do pedido. Essa limitação decorre do próprio pedido, tal qual formulado, encontrando suporte expresso na petição inicial.

A esse respeito, destaco que o arguente (ora recorrente) detalhou os vícios de inconstitucionalidade existentes no ato normativo combatido nos seguintes termos:

"Os atos normativos em questão modificaram o período do vazio sanitário e majoraram a janela de semeadura da soja em diversos estados da federação, conforme exemplificado abaixo, e representam o objeto da presente ADPF. Cabe, desde já, mencionar que o segundo ato revogou o primeiro, mas manteve as inconstitucionalidades ora expostas, como será detalhado a seguir:

- (i) **no estado de Mato Grosso**, desde 2015 (doc. n. 09), previa-se período de semeadura entre 16 de setembro a 31 de dezembro que, em decorrência dos normativos combatidos, passou a ser de 16 de setembro a 3 de fevereiro (houve um elastecimento de 34 dias);
- (ii) **no estado de Goiás**, desde 2014 (doc. n. 10), previa-se período de semeadura entre 1 de outubro a 31 de dezembro que, em decorrência dos normativos combatidos, passou a ser de 25 de setembro a 12 de fevereiro (houve um elastecimento de 49 dias);
- (iii) **no estado de Tocantins**, desde 2016 (doc. n. 11), previa-se período de semeadura entre 1 de outubro a 15 de janeiro com colheita até o início do mês de junho que, em decorrência dos normativos combatidos, passou a ser de 1 de outubro a 18 de fevereiro (houve um elastecimento de 34 dias); e
 - (iv) no estado do Paraná, desde 2019 (doc. n. 12), previa-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

ADPF 923 AGR / DF

período de semeadura entre 11 de setembro a 31 de dezembro que, em decorrência dos normativos combatidos, passou a ser de 11 de setembro a 31 de janeiro (houve um elastecimento de 31 dias).

14. Conforme será demonstrado adiante, essas majorações dos períodos de semeadura provenientes do MAPA não possuem embasamento técnico e, em malferimento aos preceitos fundamentais da precaução ambiental, da vedação do retrocesso ambiental e do *in dubio pro natura*, podem prejudicar toda a produção nacional de soja, o que é atestado, dentre outros argumentos, pela própria posição contrária das principais entidades estudiosas do agronegócio brasileiro, incluindo sobretudo a Embrapa, o Comitê de Ação a Resistência a Fungicidas – FRAC BRASIL e a Associação CropLife Brasil" (fl. 5, eDoc. 1).

Diante de tal excerto, não vejo como negar que a irresignação do autor está centrada na majoração do prazo para a semeadura da soja nos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso apenas, até porque relativamente aos demais entes federativos, o arguente não se desonerou de seu dever de motivar o pedido (art. 3º da Lei nº 9.882/99; art. 3º da Lei nº 9.868/99), indicando em que consistiria a suposta inconstitucionalidade e quais os respectivos fundamentos jurídicos.

Nesse ponto, recordo que, segundo o entendimento desta Suprema Corte,

"ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não esteja vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir aberta), não cabe ao órgão jurisdicional, diante de postulação formulada de maneira incompleta, sub-rogar-se no papel do autor, elegendo os motivos que poderiam justificar o eventual acolhimento da pretensão" (ADI nº 4831/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/3/22 – grifos nossos).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

ADPF 923 AGR / DF

Isso porque a função jurisdicional do Supremo tribunal Federal é exercida nos limites do pedido formulado, que deve ser específico e estar bem delimitado, além de encontrar suporte em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (v.g., ADI nº 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, publicado no DJ de 20/2/04).

Ademais, a impugnação de questões de ordem eminentemente técnica – como se tem na hipótese dos autos – exige do arguente um maior ônus argumentativo. É necessário demonstrar, de forma minudente e minimamente plausível, com suporte em dados fáticos e científicos confiáveis, que a opção concretizada na norma atacada não se encontra fundada no mínimo de respaldo científico, que fere o consenso científico vigente, ou, ainda, caminha em direção oposta a esse consenso.

Nota-se, na peça inaugural, um enorme esforço argumentativo relativamente ao Estado do Mato Grosso. Mas só em relação a ele. E, embora o arguente (ora recorrente) também tenha apontado vícios de inconstitucionalidade no calendário de plantio no tocante aos Estados de Goiás, Tocantins e Paraná – como se disse a anteriormente –, não se valeu de elementos fáticos e/ou técnico-científicos mínimos voltados especificamente para essas regiões agrícolas, o que, em todo caso, poderia ser sopesado por ocasião do exame de mérito.

Disso difere o silêncio do arguente relativamente aos demais estados produtores de soja mencionados no calendário de semeadura, em relação aos quais não se apontou vício de inconstitucionalidade e, por isso mesmo, não se pode simplesmente presumir que estão necessariamente em situação similar à de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso.

Quanto a esse ponto, e apenas com o objetivo de demonstrar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo ora recorrente, trago à baila o seguinte trecho da manifestação ministerial:

"é preciso reconhecer que da simples leitura desses documentos e na fase de cognição sumária em que se encontra este processo, não é possível precisar quais seriam exatamente as datas adequadas para início e finalização das semeaduras em cada um dos estados, a ponto de se poder afirmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

ADPF 923 AGR / DF

categoricamente que todo o calendário estabelecido pelo MAPA vai de encontro às balizas técnico-científicas aplicáveis à matéria.

Ao menos do que consta dos autos, as informações são mais claras apenas com relação ao Estado de Mato Grosso, até porque boa parte da argumentação apresentada na inicial se refere ao caso particular daquele estado, parecendo haver divergência técnico-científica, na hipótese, simplesmente entre duas datas: a da finalização da semeadura em 31 de dezembro, que era praticada por força de ato normativo estadual vigente desde 2006 e é defendida pelas instituições signatárias das manifestações de peças 20, 25, 26, 30, 88 e 89; ou a prorrogação da possibilidade de semeadura de soja até fevereiro, que é preconizada na forma do que consta das peças 39, 40, 41, 42 e 43.

Quanto aos demais estados, não apresentou o requerente as manifestações técnicas que teriam sido desprezadas na fixação das datas constantes dos atos questionados, sendo certo que, conforme já esclarecido, <u>vários desses entes federativos estão aplicando calendário de semeadura da soja pela primeira vez, do que se pode inferir que, em relação a eles, tais análises possivelmente ainda nem estejam disponíveis" (fls. 28 e 29, eDoc. 94 – grifos nossos).</u>

De fato, pelo que restou apurado nos autos, até o advento das Portarias SDA/MAPA nºs 389/2021 e 394/2021, ora questionadas, apenas 6 (seis) estados adotavam, isoladamente, a calendarização do plantio da soja, enquanto nos demais não havia norma estadual estabelecendo prazo para sua semeadura (eDoc. 48).

Com efeito, somente com a publicação dessas portarias é que foi estabelecido um calendário nacional de observância obrigatória pelos 20 (vinte) estados brasileiros produtores de soja, cuidando-se de significativa mudança estratégica no combate ao fungo da ferrugem asiática, como enfatizado pelo AGU e pelo MAPA (eDocs. 48).

Nesse cenário, parece-me falacioso o argumento do recorrente de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

ADPF 923 AGR / DF

que a impugnação se volta contra a integralidade do calendário nacional de semeadura da soja, porque todo ele estaria em desacordo com estudos técnico-científicos e, exatamente por isso, vulneraria os princípios constitucionais ambientais.

Pergunto: como se pode fazer tal contatação sem a averiguação dos elementos técnico-científicos que a evidenciem em cada região agrícola? E mais: como se pode concluir pela inadequação das datas-limite de plantio (ou dos próprios períodos de semeadura) se, para a maioria dos estados produtores de soja, até então, inexistia a obrigatoriedade de se observar um calendário?

Sobre o primeiro questionamento, vale destacar, mais uma vez, que a petição inicial menciona somente elementos fáticos e técnico-científicos referentes ao Estado do Mato Grosso, o que coloca esse Estado em evidência e pode ser explicado, sem dúvida, pelo fato de esse ente ser um dos principais produtores de soja do país. Entretanto, não se encontra nos autos – notadamente na peça inaugural – razão para estender esses dados aos demais estados, tampouco as consequências pretendidas pelo arguente.

No que interessa à segunda questão proposta, se a calendarização da janela de semeadura é importante ferramenta no combate à praga da ferrugem asiática, conforme reconhecido pelo próprio arguente, pareceme que a existência de um calendário de semeadura da soja – e de um calendário que seja nacional e de observância obrigatória – é melhor que a inexistência dele na maioria das unidades federativas produtoras de soja. Trata-se de conclusão lógica que nem a petição inicial nem o recurso interposto lograram afastar.

Nesse contexto, sob qualquer ângulo que se avalie, **não assiste razão ao recorrente** ao alegar que a irresignação, <u>nos moldes em que fora deduzida</u>, alcança todos os entes federativos previstos nos atos questionados.

Reitere-se que, apenas em relação aos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso, o arguente (ora agravante) apontou expressamente a suposta inconstitucionalidade do cronograma de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

ADPF 923 AGR / DF

plantio, o que decorreria, em todos eles, da majoração da janela de semeadura comparativamente ao que vinha sendo praticado por força de normatização estadual.

Assim sendo, e já tendo sido alcançadas as datas-limite para tal fim em todos esses entes, encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa dos atos normativos em apreço, esvaziando-se o próprio objeto da arguição.

No que tange aos alegados efeitos residuais dos atos normativos questionados, os quais legitimariam, sob a óptica do recorrente, a apreciação meritória – ainda que exclusivamente em relação aos estados de Goiás, Tocantins, Paraná e Mato Grosso –, uma vez que, segundo sustenta, a atuação atécnica do MAPA teria gerado a propagação indesejada da praga da ferrugem asiática, ressalto o posicionamento pacífico desta Corte de que

"a extinção da vigência da norma impugnada, bem como a alteração substancial do seu conteúdo, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes" (ADI nº 4.182, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2021 – grifos nossos).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 9.394/2018. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 10.554/2020. DECRETOS NS. 9.514/2018 E 10.254/2020. EFEITOS TEMPORÁRIOS EXAURIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou alteração substancial da norma impugnada e o exaurimento dos efeitos de normas temporárias conduzem à extinção do processo de controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

ADPF 923 AGR / DF

normativo abstrato por perda superveniente de seu objeto. Precedentes.

2. Efeitos residuais concretos devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes" (ADI nº 5.987 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 1º/12/21 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO ESTADO DO CEARÁ – LEI DE Nº 15.406/2013, **DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS DIPLOMA** LEGISLATIVO DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA – PLENO **EFICÁCIA EXAURIMENTO** DE **SUA** NORMATIVA – IRRELEVÂNCIA DE EXISTIREM, OU NÃO, EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO NORMATIVO CUJOS EFEITOS ESGOTARAM-SE EM RAZÃO DE **EXTINÇÃO DECURSO TEMPORAL** ANÔMALA **FISCALIZAÇÃO** DO **PROCESSO** DE NORMATIVA ABSTRATA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO SUPREMO _ DE TRIBUNAL **FEDERAL RECURSO** IMPROVIDO" (ADI nº 5.120-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/16 – grifos nossos).

Também não se sustenta a alegação de ultra-atividade da norma com o argumento de que sobrevirão novos atos normativos para estabelecer a janela de semeadura de soja, incorrendo-se, assim, nas mesmas violações constitucionais.

A irresignação deduzida nos autos diz respeito ao calendário de plantio da soja estipulado <u>exclusivamente para a safra 2021/2022</u>. Cuidase, assim, de norma de vigência temporária, cuja eficácia – nos limites do pedido formulado – já se exauriu.

Além disso, é possível inferir das informações técnicas apresentadas nos autos que os períodos fixados no calendário nacional de semeadura de soja serão revistos – e, provavelmente, atualizados – ano a ano, a depender de múltiplos fatores.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

ADPF 923 AGR / DF

Nesse ponto, trago elucidativo trecho da Nota Técnica nº 15/2021/SDA/MAPA:

"Para esse primeiro calendário nacional, valido apenas para a safra 2021/2022, a área técnica do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA propôs que considerasse o período de 140 dias, em função de:

- I proposição de alguns Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal por uma janela de plantio maior, notadamente Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rondônia;
- II incertezas climáticas vivenciadas na safra 2020/2021 que resultaram em atrasos no plantio da soja, fato que poderia se repetir na safra 2021/2022; e
- III necessidade de desenvolver regionalização para o calendário de semeadura da soja considerando diferenças edafoclimáticas dentro das unidades da federação. Alguns dos Estados importantes não possuem ainda estudos para regionalização, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

A Portaria SDA nº 389/2021 considerou o período de 140 dias para a safra 2021/2022 pelas razões anteriormente expostas.

Posteriormente, foi publicada a Portaria nº 394, de 10 de setembro de 2021, com correção do período de semeadura para o Estado de Alagoas e redução da janela de plantio para os estados da Bahia e do Mato Grosso do Sul. Informamos que as solicitações apresentadas pela Bahia e Mato Grosso do Sul apresentavam consenso entre o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal e o setor produtivo. Este consenso, apesar de não ser fator determinante para decisão regulatória, indica que o período de 110 dias para os Estados da Bahia e do Mato Grosso do Sul, atenderia a finalidade da medida, qual seja, redução da indução de resistência do fungo aos fungicidas, sem prejudicar a programação de plantio dos produtores daqueles estados, visto haver manifestação favorável de suas entidades representativas.

Quanto ao pleito do Estado do Mato Grosso, citado na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

ADPF 923 AGR / DF

petição do Partido Socialista Brasileiro (PSB), informamos, em que pese o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA), ter sugerido, após a publicação da Portaria nº 394, a redução do calendário de semeadura para soja naquela Unidade da Federação com encerramento em 31 de dezembro, foram promovidas reuniões entre esta Secretaria de Defesa Agropecuária e o INDEA sobre o pleito. Em 07/12/2021 foi publicada a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA/MT nº 002/2021, que em seu artigo 3º, dispõe:

'Art. 3º O calendário de plantio de soja no Estado de Mato Grosso, será o estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, em ato normativo próprio.'

Portanto, o Estado do Mato Grosso optou, posteriormente ao pleito de redução da janela de plantio, por alinhar seus normativos aos normativos da SDA/MAPA.

(...)

A SDA/MAPA, ao assumir a responsabilidade de publicar o calendário de semeadura e os períodos de vazio sanitário, promoverá avaliação do impacto destas medidas no controle da Ferrugem Asiática da Soja, para que se possa promover ajuste e melhorias no PNCFS a cada ano safra" (edoc. 48, fls. 18/20).

Dado o quadro delineado, o qual se caracteriza pela nota de inquestionável mutabilidade, não se pode simplesmente presumir a continuidade dos vícios de inconstitucionalidade alegados, visto que a cada ano se terá, em tese, um contexto fático e normativo substancialmente novo.

Corrobora essa conclusão o fato de que, recentemente, foi divulgado o novo calendário de semeadura de soja para a safra de 2022/2023 (Portaria nº 607, de 21 de junho de 2022), segundo o qual determinadas regiões agrícolas, a exemplo de Goiás e Tocantins, devem observar períodos mais restritos de plantio comparativamente à safra de 2021/2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

ADPF 923 AGR / DF

A adequação desses períodos à finalidade que se propõe – tendo em vista a concretização dos princípios constitucionais ambientais – depende da criteriosa e aprofundada análise de dados técnicos atualizados.

Seja como for, mesmo que se compreenda pela subsistência da controvérsia constitucional deduzida nos autos –, penso que não se mostra viável o exame do mérito propriamente dito nestes autos, em razão da aparente confusão da peça prefacial no que concerne aos institutos do "Vazio Sanitário" e do "Calendário de Semeadura", consoante demonstrado pelo SDA/MAPA (eDoc. 48).

Essa confusão conceitual, por versar sobre ponto crucial para a compreensão da matéria de fundo e reverberar diretamente na órbita jurídica, revela a inépcia da inicial (art. 330, § 1º, inciso III, do CPC/15), cuja identificação, por depender de considerações técnicas que extrapolam a dogmática jurídica, só foi possível após a mínima instrução dos autos.

Friso, por fim, que eventual superação desse óbice processual provavelmente induziria a conclusões equivocadas e a erros de julgamento quanto à apreciação de relevante política pública.

Sem reparos, portanto, a decisão vergastada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 923

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,

25120/DF, 409584/SP)

ADV. (A/S) : RODRIGO AIACHE CORDEIRO (2780/AC, 5529/RO)

ADV.(A/S): GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) INTDO.(A/S): O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO

DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário